

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ SETOR
DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Faculdade de Direito

JOSÉ UBIRAJARA LUIZ PARANÁ JUNIOR

**O FENÔMENO DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA
PARA ALÉM DO PROCESSO CONTENCIOSO**

CURITIBA

2024

JOSÉ UBIRAJARA LUIZ PARANÁ JUNIOR

**O FENÔMENO DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA
PARA ALÉM DO PROCESSO CONTENCIOSO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como pré-requisito para o Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientação: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Junior.

CURITIBA

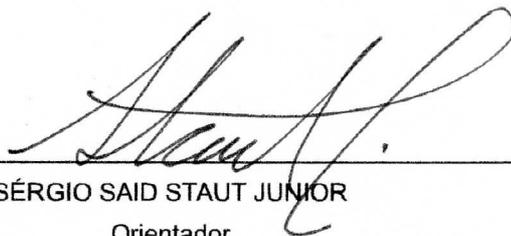
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

O FENÔMENO DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA PARA ALÉM DO PROCESSO CONTENCIOSO

JOSE UBIRAJARA LUIZ PARANA JUNIOR

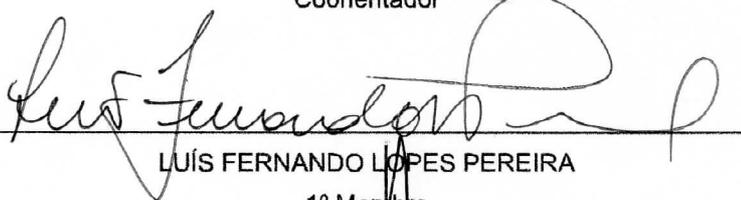
Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



SÉRGIO SAID STAUT JUNIOR

Orientador

Coorientador



LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA

1º Membro



ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA

2º Membro

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar primeiramente minha gratidão a Deus, pois sem Ele nada somos. Agradeço também aos meus familiares, em especial aos meus pais e irmãs, que foram minha base durante esses cinco anos de trajetória, sempre me apoiando e tornando os desafios mais leves. Um agradecimento especial aos meus queridos amigos da faculdade, que estiveram ao meu lado nos melhores e nos piores momentos, e que, sem dúvida, serão pessoas que levarei comigo para toda a vida. Estendo minha gratidão a todos que fizeram parte da minha trajetória acadêmica e contribuíram de alguma forma, sejam professores, funcionários, colegas de estágio ou colegas de turma. A cada um de vocês, meu muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho, busca apresentar como o fenômeno da hiperjudicialização no Brasil impacta de maneira negativa o sistema judiciário e também toda a coletividade através de demandas em massa, que muitas vezes são meros instrumentos para obtenção de alguma vantagem econômica. Esse acesso exagerado à jurisdição acaba fazendo com que o sistema judiciário fique sobrecarregado, e conseqüentemente demore mais na prestação jurisdicional, o que em um segundo momento acaba excluindo as pessoas com uma capacidade econômica menor, por não acreditarem que o judiciário possa revolver suas demandas. O outro ponto de análise está nos mecanismos desenvolvidos para de alguma forma superar esses apêndices relacionados ao acesso à justiça, como a conciliação/mediação, e as vias extrajudiciais associadas a um acesso amplo por meio do digital.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Hiperjudicialização. Processo contencioso. Meios alternativos de solução de litígios.

ABSTRACT

This paper seeks to show how the phenomenon of hyperjudicialization in Brazil has a negative impact on the judicial system and also on the entire community through mass claims, which are often merely instruments for obtaining some economic advantage. This exaggerated access to the courts ends up overloading the judicial system and consequently taking longer to provide justice, which in a second moment ends up excluding people with a lower economic capacity, because they don't believe that the courts can resolve their demands. The other point of analysis lies in the mechanisms developed to somehow overcome these appendages related to access to justice, such as conciliation/mediation, and the extrajudicial channels associated with broad access via the Internet.

Keywords: Access to justice. Hyperjudicialization. Litigation. Alternative means of dispute resolution.

SÚMARIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. CONCEITO DE JUSTIÇA E ACESSO À JUSTIÇA	2
2.1 O CONCEITO DE JUSTIÇA	2
2.2 O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	6
3. O FENOMENO DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES	11
3.1 A HIPERJUDICIALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS	11
3.2 SOBRE OS IMPACTOS DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECEIAS E NA DEFENSORIA PÚBLICA	14
3.3 DADOS PRÁTICOS ACERCA DA JUSTIÇA NO BRASIL	16
4. NOVOS HORIZONTES PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS	19
4.1 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE LITIGÍOS	19
4.2 OUTRAS POSSÍVEIS VIAS PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	21
5. CONCLUSÕES.....	23
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da hiperjudicialização no Brasil é uma realidade. Como prova disso, em 2023 foram registrados dezenas de milhões de processos em tramitação, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem qualquer previsão de redução. Isso se deve ao aumento significativo de novos processos em comparação com os anos anteriores. Como consequência, temos ações que se prolongam por anos, desde a fase de conhecimento até a execução, o que acaba por retardar a efetiva resolução dos casos.

Porém, não é apenas um fator que determina o número elevado de processos no Brasil. Na verdade, são inúmeros elementos que resultam em uma demanda morosa, custosa (para alguns) e que, frequentemente, não entrega aos jurisdicionados o acesso efetivo à justiça. É importante destacar que isso não se confunde com o acesso à jurisdição, já que o sistema judiciário, para uma pequena parcela da população, acaba sendo de fácil acesso, enquanto, para a grande maioria, se mostra uma barreira intransponível.

Dentre os fatores determinantes para a instalação de uma crise no Judiciário, destaca-se o fenômeno da hiperjudicialização, que se manifesta de diversas formas. Um exemplo são as demandas relativamente simples, que, em situações adequadas, poderiam ser resolvidas sem a necessidade de judicialização, mas que acabam sendo levadas ao Judiciário, onde se arrastam por longos períodos. Outro exemplo é a atuação de litigantes recorrentes, por meio da litigância predatória, que enxergam o processo como um meio de obter vantagem econômica. Essas práticas vêm crescendo de maneira exponencial no país e acabam por dificultar o acesso efetivo à justiça.

O presente trabalho busca demonstrar, por meio de dados e análise de alguns referenciais teóricos, como o processo judicial é afetado pelas práticas de litigância desenfreada e os motivos pelos quais elas vêm crescendo no país ano após ano. Além disso, busca apresentar quais medidas podem ser adotadas para que possamos alcançar uma justiça efetiva para todos, sem que seja necessário recorrer, necessariamente, ao processo contencioso.

2. O CONCEITO DE JUSTIÇA E ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O CONCEITO DE JUSTIÇA

O conceito de justiça é um campo repleto de diferentes acepções, que variam de época para época, de região para região e, até mesmo, de pessoa para pessoa. Portanto, é válido estabelecer qual será o parâmetro de justiça adotado no presente trabalho, a fim de facilitar a compreensão do texto.

Dentre as definições de justiça, podemos destacar algumas, uma delas é a definição apresentada por Jeremy Bentham no utilitarismo, para o filósofo inglês a justiça estaria ligada a uma ideia de prazer e dor, seguindo a sua teoria do utilitarismo, os seres humanos são motivados pelo simples fato de serem governados por esses dois sentimentos, prazer e dor, logo, suas atitudes estariam vinculadas a essa ideia, consideramos algo bom ou ruim, certo ou errado, na medida em que esses conceitos proporcionam mais prazer ou dor, que é representado pela felicidade ou ausência dela, nesse sentido buscamos sempre a “maior utilidade” das coisas, em outras palavras, devemos sempre ser motivados no sentido maximizar a felicidade dentro de um contexto coletivo.¹

Essa primeira teoria enfrentava algumas críticas devido à sua superficialidade. Foi então que, posteriormente, o filósofo britânico John Stuart Mill se propôs a desenvolver melhor o conceito estabelecido pelo utilitarismo de Bentham. Mill aproveitou a base da teoria já existente e acrescentou elementos que considerava centrais, como, por exemplo, a liberdade dos indivíduos, buscando sempre conciliar o conceito de liberdade com a ideia de um bem comum e geral para toda a coletividade.

Mill também se propõe a estabelecer uma diferença entre os prazeres, classificando-os entre os prazeres mais elevados e os mais desprezíveis, é nesse sentido que o filósofo estabelece um critério quantitativo de diferenciação entre os prazeres baseado na utilidade.²

O fato é que, tanto Bentham quanto Mill foram os grandes expoentes do utilitarismo, apesar de suas divergências, ainda assim as ideias de ambos ocupam uma posição antagônica no que diz respeito ao conceito de justiça estabelecido

¹ MILL, John Stuart, 1806-1873 **O utilitarismo / John Stuart Mill**; tradução Alexandre Braga Massella. - [2. edição] - São Paulo, Iluminuras, 2020, cap. 2, p. 32.

² Ibidem, p, 10.

pelos pensadores que serão analisados a seguir.

Indo em sentido contrário ao estabelecido no Utilitarismo, está a ideia de justiça desenvolvida pelo filósofo Immanuel Kant, que contrariou totalmente o conceito estabelecido pelo Utilitarismo de Bentham, estando mais de acordo com a ideologia libertária no que se refere ao conceito de justiça, é nesse ponto que o filósofo acreditava que a ideia proposta na ideologia do utilitarismo estaria indo em sentido contrário ao verdadeiro moralismo, na medida em que no utilitarismo se baseia em preferências que podem variar de acordo com o momento, por tanto, não poderíamos levar como base para um princípio universal algo que pode ser tão variável e que acaba colocando a vontade da maioria acima dos direitos individuais.³

Kant entendia que as atitudes deveriam ter sua justificativa de validade no fato de serem fins em si mesmas. Nesse contexto, Kant fazia críticas tanto aos jusnaturalistas quanto aos positivistas, propondo que os direitos naturais deveriam derivar da razão, sendo impostos igualmente a todos para garantir a liberdade. Ele entendia que a liberdade estava diretamente ligada aos conceitos de justo e injusto e afirmava que o positivismo era incapaz de analisar tais conceitos por meio de um estudo puramente empírico.

Para Kant, como já abordado, a ideia de justiça está intrinsecamente ligada a ideia de liberdade, considerando uma ação justa na medida em que não ofenda a liberdade do outro e injusta a ação que atinja diretamente essa liberdade, de fato, o filósofo considera o direito como sendo o limitador das liberdades individuais, possibilitando assim a coexistência dos seres e conseqüentemente gerando uma liberdade ampla entre todos.⁴

A partir da ideia desenvolvida por Kant, podemos concluir que os seres humanos, tem um fim em si mesmos, logo, deve-se promover o respeito mútuo à dignidade uns dos outros dentro de determinada coletividade, sem distinções. O que nesse caso gera conseqüentemente algo que podemos chamar de justiça.

Outro filósofo que se propôs a desenvolver uma teoria sobre o que seria justiça e qual o seu papel é Aristóteles, considerado um dos maiores pensadores da história e que produziu obras de extrema relevância, não só no campo da filosofia, mas

³ Sandel, Michael J. **Justiça O que é fazer a coisa certa**; tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, Cap. V.

⁴ MORAES, LÍRIA KÉDINA CUIMAR DE SOUSA. **JUSTIÇA EM ARISTÓTELES, KANT E SANDEL: UM ESTUDO COMPARADO**. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Minas Gerais, v. 1, n. 2, Jul/Dez. 2015, p. 245 – 263.

também em outras áreas e que são debatidas até os tempos atuais.

Aristóteles acreditava ser a justiça a maior das virtudes e a mais completa também, pois estaria relacionada não só com nós mesmos, mas também com o próximo, ou seja, seria a capacidade de exercer essa virtude não só sobre nós mesmos mas também sobre as outras pessoas, sendo considerada a justiça a virtude toda, não só uma parte dela e determinava também que a justiça possuía diferentes espécies. Tendo isso em mente o filósofo em sua obra “Ética a Nicômaco” se propõe no Livro V inicialmente a apresentar a definição geral e mais comum de justiça e injustiça.

O filósofo afirma que o justo seria aquele que segue as leis enquanto o injusto alguém que não segue as leis, o que nos leva a entender que um ato legítimo é um ato considerado justo e as leis nesse sentido teriam um caráter garantidor de certas vantagens comuns, mas não só as vantagens comuns a todos, mas também de vantagens dos melhores ou dos detentores do poder, é a partir dessa premissa que consideramos um ato justo na medida em que se promova a felicidade dentro da sociedade.⁵

Podemos elencar também a definição de justiça estabelecida por John Rawls, filósofo político norte-americano do século XX, com grande influência no direito contemporâneo. Ele se propôs a desenvolver uma teoria sobre justiça em seu livro *Uma Teoria da Justiça*. No entanto, Rawls não se limitou a conceituar o que seria a justiça, mas também a desenvolver o método de como ela poderia ser aplicada na sociedade, proporcionando, assim, uma obra completa, que serve como parâmetro até os dias atuais quando se fala em justiça e justiça social, e que tem sido base para diversos estudos e pesquisas.

Rawls estabelece uma ideia de justiça baseada na equidade e na cooperação social, buscando conciliar de maneira racional e ética princípios fundamentais, como a liberdade e a igualdade⁶. Estes, por sua vez, são princípios norteadores quando se fala em justiça dentro de uma determinada sociedade. No entanto, é sabido que a vida em sociedade gera não apenas ônus, mas também muitos benefícios para todos aqueles que estão inseridos no cotidiano da coletividade. Devemos compreender esse

⁵ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** ; Poética / Aristóteles ; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. — São Paulo, Nova Cultural, 1991, Livro V, cap. 1.

⁶ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões, revisão técnica de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 12 – 14.

conceito para entender melhor a teoria rawlsiana.

Para Rawls a justiça é a primeira das virtudes das instituições sociais, e que o bem-estar da maioria não justifica o cerceamento da liberdade de alguns, de início já podemos perceber que o filósofo contraria a ideia proposta pelo Utilitarismo, na medida em que não considera como adequado a vontade da maioria sobrepor-se sobre os demais, entendendo que em uma sociedade justa, as liberdades individuais devem ser invioláveis⁷.

Em linhas gerais o autor propõe em sua obra que a chamada justiça equitativa, onde a liberdade e os direitos fundamentais básicos sejam garantidos a todos de forma igual e que as desigualdades que vierem a ocorrer na sociedade sejam convertidas em maiores benefícios para aqueles que com menos condições, promovendo assim uma maior cooperação entre todos e que possa gerar uma sociedade mais justa a longo prazo, prezando sempre pela liberdade⁸.

Podemos sintetizar o conceito de justiça nas palavras de Adeodato (1996, p. 132): “A justiça é a virtude moral que rege o ser espiritual no combate ao egoísmo biológico, orgânico do indivíduo.” Assim, a justiça estabelece o bem-estar e a harmonia geral como seus verdadeiros sinônimos.

A partir das concepções trazidas pelos filósofos mencionados, podemos obter uma compreensão mais ampla sobre o que é justiça e qual é o seu papel na sociedade. Dessa forma, será possível diferenciar com maior clareza o acesso à justiça do acesso à jurisdição, bem como compreender melhor questões relacionadas à concentração de litigiosidade.

Com base na análise feita acerca das definições de justiça apresentadas, podemos aplicar a mesma lógica ao mundo jurídico, buscando compreender como o direito pode afetar diretamente a sociedade por meio da justiça. Por conseguinte, ao realizarmos tal análise, é primordial ter em mente que a justiça no âmbito do direito pode assumir diversas interpretações, não sendo possível classificá-las como absolutamente certas ou erradas, mas sim como mais adequadas ou menos adequadas dependendo do contexto.

Com base na relação entre direito e justiça é possível fazer uma análise a partir da teoria desenvolvida por John Rawls, haja vista, o conceito de justiça que o autor

⁷ RAWLS, p. 3 – 4.

⁸ Ibidem, p.108.

trabalha, é o que mais se mostra adequada sob o prisma do presente trabalho, pois o filósofo entende a justiça como equidade, mas também como liberdade e bem-estar social.

2.2 O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Sobre o conceito de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth estabelecem que o conceito de acesso à justiça teria como base a possibilidade de as pessoas poderem livremente procurar o sistema judiciário para que possam ter suas demandas atendidas mediante a atuação da máquina estatal, devendo ser esse sistema acessível para todos os cidadãos sem qualquer distinção, e quanto a sua aplicabilidade prática, os efeitos produzidos a partir desse sistema devem ser capazes de afetar não somente a esfera individual (jurisdicionados), mas também a esfera social de forma justa⁹.

Os autores buscam através de sua obra “Acesso à Justiça” formular uma teoria sobre o acesso à justiça e a partir disso desenvolver um sistema que consiga suprir as necessidades sociais. Por conta dessa proposta é válido apresentar tal obra e suas inovações no que diz respeito pleno gozo dos mecanismos estatais para resolução de litígios.

Na obra “Acesso à Justiça”, são propostas três ondas renovatórias do acesso à justiça no sistema judiciário para que esse instituto seja ampliado. A primeira onda renovatória trata da assistência judiciária gratuita para aqueles com menores condições socioeconômicas, previsão essa que já existe no Brasil por meio da advocacia dativa e a defensoria pública, já a segunda onda estaria relacionada com os direitos difusos ou meta-individuais, medida essa que também existe no Brasil com a possibilidade de ajuizar ações coletivas, por fim, a terceira e última onda seria a possibilidade de resolução de conflitos por vias alternativas, outra possibilidade que existe no Brasil por meio das vias extrajudiciais e da possibilidade da conciliação em audiência.

Como pode-se observar todos os mecanismos que foram pensados por Cappelletti e Garth já existem no Brasil, portanto, a previsão legal acerca desses

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 8.

mecanismos não é um empecilho, o problema na realidade é como eles são desenvolvidos na prática, afinal, estes mecanismos se bem desenvolvidos, poderiam ampliar ainda mais as portas do sistema judiciário.

A última onda renovatória, que trata das vias alternativas para a resolução de conflitos, é o ponto que será mais aprofundado neste trabalho (sem deixar de observar as demais ondas renovatórias). Existem diversos projetos e pesquisas sobre os meios alternativos de resolução de conflitos e sobre como esses métodos podem contribuir para a ampliação do acesso à justiça, permitindo que mais pessoas tenham acesso a esses mecanismos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth foram grandes expoentes do instituto do acesso à justiça, não só nos Estados Unidos, mas também no mundo todo, com a obra de ambos, servindo como referência para grande parte dos trabalhos sobre o tema que vieram posteriormente.

Kazuo Watanabe, seguindo a mesma linha de Cappelletti e Garth, estabelece que, o acesso à justiça não se trata somente da intervenção estatal por meio do processo, mas sim do efetivo acesso à ordem jurídica justa¹⁰.

A partir dessa premissa que Kazuo Watanabe (2019, p.3) afirma:

Hoje, lamentavelmente, a perspectiva que prevalece é a do Estado, quando não do ocupante temporário do poder, pois, como bem ressaltam os cientistas políticos, o direito vem sendo utilizado como instrumento de governo para a realização de metas e projetos econômicos. A ética que predomina é da eficiência técnica, e não da equidade e do bem-estar da coletividade.

Podemos perceber, a partir desse trecho, que o pensamento estabelecido por Kazuo Watanabe se aproxima da ideia de justiça proposta na teoria de John Rawls, à medida que define a equidade e o bem-estar da sociedade como pilares centrais, que devem ser aplicados para a construção de uma sociedade mais justa para todos.

Devemos ter em mente que o acesso à justiça é uma temática complexa, com diversos desdobramentos sociais, sendo um importante indicador para avaliar o grau de desenvolvimento de um país e a eficácia de seu sistema jurídico. Em um país democrático, é fundamental que o acesso à justiça seja amplo. Por isso, é válido propor inovações que ampliem as possibilidades de acesso ao Judiciário, com o objetivo de construir uma sociedade mais justa, que atenda não apenas a uma parcela

¹⁰ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: (conceito atualizado de acesso à justiça) : processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, Cap. I, 2019, p. 3.

da população, mas a todos.

É nesse sentido que Seixas e Souza (2013, p. 70) determinam que:

Percebe-se que, com as transformações sociais ao longo do tempo, a ideia de acesso à Justiça foi modificada gradativamente, sendo cada vez mais necessário tornar efetiva a acessibilidade dos direitos proclamados a todos, não garantindo apenas o simples acesso ao Judiciário, mas também o acesso a um sistema capaz de produzir resultados socialmente justos, o que ocorreu com a valorização do caráter coletivo em detrimento do caráter individualista antes sistematizado.

O acesso à justiça foi uma construção que levou tempo para ser desenvolvida como nós entendemos na atualidade, por volta do século XVIII e XIX nas sociedades liberais a resolução dos conflitos era vista com viés mais individualista, é nesse sentido que podemos afirmar que existia uma igualdade formal que não se concretizava na realidade. Foi apenas com crescimento das sociedades e seu desenvolvimento, que o Estado passou a se voltar para a efetiva aplicação dos chamados direitos humanos, que também passaram por uma transformação, foi a partir desse período que o Estado começou a assumir uma posição ativa no que diz respeito à proteção de direitos sociais e coletivos, o que ocorre, é uma inversão, o Estado que antes se baseava na não intervenção, passou a atuar diretamente, é com essa inversão que a igualdade antes formal, tornou-se uma igualdade material, buscando promover o chamado efetivo acesso à justiça.¹¹

Com base nisso que, Cappelletti e Garth (1988, p. 11 – 12) discorrem:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (8). Acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Isso também se reflete no próprio processo civil, pois, pode-se concluir que existe uma interdependência entre o processo e o direito material, afinal, um dos preceitos fundamentais do processo estaria no fato de ele ser desenvolvido à luz da realidade social, sem deixar de observar a importância do direito material na realidade social.¹²

¹¹ CAPPELLETTI; GARTH, p. 9 - 10.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. **DO PROCESSO CIVIL CLÁSSICO À NOÇÃO DE DIREITO A TUTELA ADEQUADA AO DIREITO MATERIAL E À REALIDADE SOCIAL**. Revista dos Tribunais. vol. 824/2004. Jun / 2004, p. 9.

No Brasil, o acesso à justiça foi reconhecido como um direito fundamental a partir da Constituição de 1946. Antes desse período, não havia previsão legal que garantisse o acesso pleno e efetivo ao sistema judiciário, embora já existissem normas relacionadas à assistência judiciária gratuita. No entanto, apesar de a Constituição de 1946 ter introduzido uma política voltada para o acesso à justiça, na prática, o que se observava era a manutenção do *status quo*, em que o acesso ao sistema judiciário permanecia restrito à parcela da população com melhores condições socioeconômicas, excluindo a maioria¹³.

Após muitos anos de transformações sociais e da luta por direitos, a Constituição da República de 1988 garantiu o acesso à justiça de forma expressa, no artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". A partir da interpretação desse dispositivo, percebe-se que a Constituição buscou ampliar os horizontes em relação ao acesso à justiça, assegurando a todos o direito de buscar o Judiciário para proteger seus direitos e garantir uma justiça mais inclusiva e efetiva.

Seguindo essa linha de pensamento, é correto afirmar que, ao estabelecer o acesso à justiça como um direito fundamental, a Constituição de 1988 impõe ao Estado o dever de efetivá-lo de forma universal, garantindo que todos os cidadãos, sem distinção de raça, cor, gênero ou condições socioeconômicas, possam acessar o Judiciário. Dessa forma, cabe ao Estado criar mecanismos e políticas públicas que assegurem que qualquer pessoa com uma necessidade jurídica tenha sua demanda devidamente atendida, promovendo igualdade e justiça social¹⁴.

Com essa análise, fica evidente que o problema do acesso à justiça no Brasil não é essencialmente legislativo, uma vez que o direito já está garantido pela Constituição Federal e por legislações complementares. O verdadeiro desafio está em questões práticas e culturais, que não podem ser solucionadas apenas com novas leis, mas exigem uma mudança de mentalidade e a implementação de mecanismos que orientem a população a buscar soluções adequadas para suas demandas. Isso inclui iniciativas como a educação em direitos, a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos e o fortalecimento das instituições voltadas para a garantia

¹³ DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Democracia. Canoas. V. 14, n.1. 2013, p. 77.

¹⁴ MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 72.

desse acesso.

Maria Tereza Aina Sadek (2014, p. 57) afirma que:

Assim, ainda que do ponto de vista da legalidade, desde 1988, um amplo rol de direitos esteja reconhecido, dificilmente se poderia dizer que a vivência de direitos seja minimamente igualitária ou compartilhada por todos. Ao contrário, transcorridas quase três décadas da vigência da Constituição de 1988, são, ainda hoje, significativas as barreiras e as dificuldades para a realização dos direitos e, em decorrência, há obstáculos na construção da cidadania.

Portanto, pode-se inferir que a efetivação do acesso pleno à justiça, por parte de todos os cidadãos, acaba sendo limitada em muitas situações, logo, é válido que pensemos em novas soluções para concretizarmos a efetivação desse direito, buscando ampliar os horizontes de sua aplicação.

Sob essa perspectiva, é fundamental compreender que, como destaca Kazuo Watanabe (2019, p. 9), *“O direito de acesso à justiça é, portanto, direito de acesso a uma Justiça adequadamente organizada, e o acesso a ela deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização de direito”*. Isso reforça a ideia de que o acesso à justiça não se limita à possibilidade de recorrer ao Judiciário, mas inclui a garantia de um sistema eficiente, acessível e capaz de responder às demandas da sociedade de forma efetiva e justa.

Entre os preceitos básicos do acesso à ordem jurídica justa Kazuo Watanabe (2019, p. 10) define:

- (1) O direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Isso demonstra que, ao analisarmos o acesso à justiça, é essencial considerar que a judicialização não é a única forma de resolver conflitos. Existem outras alternativas, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que podem ser igualmente ou até mais eficazes em determinados casos. Além disso, quando for necessário recorrer ao Judiciário, este deve estar devidamente preparado para atender às demandas apresentadas, garantindo uma solução eficiente, justa e acessível para todos.

3. O FENOMENO DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES

3.1 A HIPERJUDICIALIZAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS

Primeiramente, ao falarmos de hiperjudicialização, é importante destacarmos a quem estamos nos referindo. Neste caso, focaremos nosso estudo em uma visão mais ampla. Assim, iremos analisar tanto os litigantes recorrentes, que utilizam a litigância predatória como instrumento para obter algum tipo de vantagem e atingir fins determinados, quanto aqueles que ingressam no Judiciário de forma eventual e que poderiam resolver os litígios por outros meios, mas acabam sendo motivados a propor ações devido à chamada "cultura da sentença" presente no Brasil. Nesse contexto, em muitos casos, a primeira opção é a judicialização, em vez de buscar soluções consensuais entre as partes pelas vias extrajudiciais. Essa tendência é amplificada pela crescente tensão social que o país enfrenta, o que, ano após ano, intensifica a polarização da população.

Sobre a litigância predatória, Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral (2023, p. 27893-27894) estabelece:

As chamadas demandas predatórias, entendidas como ações idênticas ou muito semelhantes, ajuizadas em massas, usualmente em matéria de direito do consumidor, com o objetivo de obter vantagem ilícita, apostando na sobrecarga de trabalho do Judiciário e no processamento e tomada de decisão em massa, se revelam como subproduto da garantia de um acesso à justiça que prioriza apenas a quantidade, e ainda pouco a qualidade. Carecem ferramentas legais para combater eficazmente esses abusos do direito de acessar a justiça.

Isso reforça o que já foi mencionado anteriormente: a equivocada ideia de que acesso à justiça e acesso à jurisdição são sinônimos. O acesso à justiça está relacionado à qualidade da prestação jurisdicional e ao impacto de políticas que buscam ampliar a efetivação de direitos na sociedade. Já o acesso à jurisdição refere-se a uma análise mais objetiva e quantitativa, voltada ao número de novas demandas e ao volume de pessoas que ingressam no sistema judiciário. Dessa forma, enquanto o acesso à jurisdição avalia o uso do sistema, o acesso à justiça considera a eficiência, a equidade e a efetividade desse uso.

A litigância predatória se manifesta por meio de diversas frentes. Nesse sentido, é válido elencar alguns dos prováveis motivos pelos quais, para alguns, litigar

seria muito atrativo, enquanto para outros, nem tanto.

O primeiro motivo está relacionado ao chamado “custo zero” e, para elucidar essa questão, são trazidas ao debate as questões relativas às custas processuais e à justiça gratuita, e como, em alguns casos, elas podem ser utilizadas para obter algum tipo de vantagem. Afinal, qualquer pessoa pode pleiteá-la sem que exista uma sanção efetiva para aqueles que tiverem o pedido negado, o que possibilita o aumento de um grande volume de solicitações, mesmo sem um motivo plausível para tanto. Em síntese, depreende-se que, no sistema processual brasileiro, há um incentivo à prática da litigância predatória, devido à forma como as custas processuais são estabelecidas.¹⁵

Outro ponto a ser destacado é o fato de existirem mecanismos legais para conter a propositura de ações abusivas, mas que, na prática, acabam não sendo aplicados de forma efetiva, o que permite o excesso de demandas. Além disso, quanto ao papel da advocacia, esta é definida como essencial para a administração adequada da justiça, conforme estabelece a Constituição da República em seu artigo 133. Entretanto, na prática, observa-se uma falta de filtragem por parte da advocacia para evitar o ajuizamento de demandas meramente predatórias. Essa situação pode ocorrer por diversos motivos, como o elevado número de advogados no país, a dinâmica autorregulatória que rege a profissão e uma interpretação mais ampla de algumas garantias processuais.¹⁶

O alto volume de demandas, sejam elas predatórias ou não, agregadas ao fato de o sistema judiciário não suportar tal carga, por conta do baixo número de servidores e magistrados em comparação ao número de ações, de modo que os processos acabam se estendendo, gerando um montante cada vez maior.¹⁷

Portanto, podemos constatar que, o motivo do sistema judiciário apresentar um volume excessivo de processos em tramitação não se resume a um único fator, mas sim a uma série de elementos que, somados, resultam na crise em que o sistema judiciário se encontra nos dias atuais.

Nesse contexto, a hiperjudicialização refere-se ao grande volume de ações

¹⁵ OSNA, Gustavo. **Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação)**. Revista de Processo. vol. 342. ano 48. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA. p. 2 – 4.

¹⁶ Ibidem, p. 4 – 6.

¹⁷ D'OLIVEIRA, Mariane Camargo, et al. **Fomentando a cultura de não judicialização das litigiosidades através da mediação: uma práxis alternativa**. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 6, jun. 2020, p. 42118.

movidas, que sobrecarrega o sistema judiciário e gera uma série de problemas. No final das contas, isso restringe o acesso à justiça para muitos cidadãos, especialmente aqueles em condições socioeconômicas mais vulneráveis, que acabam perdendo a confiança na máquina estatal como meio eficaz para a resolução de seus conflitos. Essa descrença é alimentada por fatores como a morosidade do sistema, que impede essas pessoas de terem seus direitos devidamente amparados.

A morosidade na prestação jurisdicional, como já mencionado, é um dos principais problemas decorrentes do alto número de demandas ajuizadas no país. Isso ocorre por uma razão lógica: quando o número de ações supera a capacidade do Judiciário de processar e julgar os casos em tramitação, cria-se um congestionamento. Esse cenário, inevitavelmente, resulta em uma maior demora para o desenvolvimento da marcha processual, prejudicando a celeridade e a efetividade da justiça.

Nesse cenário, é importante considerar que há previsão legal sobre a duração do processo. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, estabelece que *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade de tramitação"*. Assim, entende-se que o processo deve obedecer aos preceitos legais, respeitando o princípio da legalidade e o devido processo legal, mas sem negligenciar a necessidade de agilidade processual. Dessa forma, busca-se ampliar sua efetividade e garantir uma tramitação célere, em conformidade com os direitos constitucionais.

Concomitantemente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 4º, dispõe que *"As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa"*. Essa previsão reforça a importância de se garantir um processo que ofereça uma resolução satisfatória em tempo hábil. Afinal, o acesso à justiça não se limita à obtenção de uma decisão, mas também está diretamente ligado ao tempo em que essa solução será alcançada, sendo a celeridade essencial para a efetivação plena desse direito.

Humberto Theodoro Júnior (2024, p. 6) dispõe:

O CPC 2015, por seu turno, prevê que essa garantia de duração razoável do processo aplica-se ao tempo de obtenção da solução integral do mérito, que compreende não apenas o prazo para pronunciamento da sentença, mas também para a ulatimação da atividade satisfativa. É que condenação sem execução não dispensa à parte a tutela jurisdicional a que tem direito. A função jurisdicional compreende, pois, tanto a certificação do direito da parte, como sua efetiva realização. Tudo isso deve ocorrer dentro de um prazo que

seja razoável, segundo as necessidades do caso concreto.

Fica evidente que o objetivo é garantir uma justiça célere, capaz de atender de forma satisfatória às demandas apresentadas ao Judiciário, sem negligenciar a observância dos preceitos legais básicos. Esses preceitos são fundamentais para promover um acesso à justiça mais pleno e efetivo, assegurando tanto a eficiência quanto a integridade do processo.

3.2 SOBRE OS IMPACTOS DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECEIAS E NA DEFENSORIA PÚBLICA

É válido abordar a temática dos juzizados especiais, uma vez que esse instituto foi criado com o objetivo de julgar causas menos complexas de forma mais célere e simplificada, sem tantas formalidades. Esse modelo possibilita que pessoas com menores condições socioeconômicas tenham uma alternativa à justiça comum, onde tais demandas, em regra, não recebiam a devida atenção. Dessa forma, os juzizados especiais contribuem significativamente para a ampliação do acesso à justiça, tornando o sistema mais inclusivo e acessível.¹⁸

Motivado por esse espírito de ampliação do acesso à justiça, foi desenvolvida, em 1995, a Lei dos Juzizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Essa legislação trouxe inovações importantes, como a possibilidade de qualquer pessoa ingressar com uma demanda sem a obrigatoriedade de representação por advogado, conforme disposto em seu artigo 9º: *"Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória."* Essa medida contribui de forma positiva tanto para a redução de custos quanto para a maior agilidade no andamento dos processos, tornando a justiça mais acessível e eficiente.

Outro ponto que destaca a preocupação com a ampliação do acesso à justiça para os menos favorecidos é a exclusão do pagamento de custas processuais (taxas e despesas) no primeiro grau de jurisdição nos juzizados especiais. Essa medida visa assegurar que a barreira econômica não se torne um obstáculo para a propositura de ações, permitindo que pessoas em condições socioeconômicas desfavoráveis tenham

¹⁸ XAVIER, Cláudio Antônio de C. **Juizados Especiais e o Novo CPC**. Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, set./dez. 2016, p. 8.

efetivo acesso à justiça.

Dentre os princípios norteadores dos Juizados Especiais estão a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sem abrir mão da busca pela conciliação ou transação entre as partes, sempre que possível. Esses princípios refletem uma abordagem distinta da adotada pela justiça comum, evidenciando o compromisso dos Juizados em oferecer um sistema mais acessível, ágil e voltado à resolução prática de conflitos.

É válido destacarmos ainda a importância dos Juizados Especiais no sentido de promover a cidadania, incentivar a participação social na administração da justiça, favorecer a mudança de mentalidade dos operadores do direito e fomentar a cultura da paz. Esses órgãos demonstram aos cidadãos quais são seus direitos e como podem exercê-los por meio das vias judiciais.¹⁹

Apesar de, inicialmente, os Juizados terem surgido como uma válvula de escape para o acesso à justiça no país, o que ocorreu foi que a crise que assolou o sistema judiciário também refletiu nos Juizados Especiais. Nas palavras de Hermann (2010, p. 59): “excesso artificial de demandas e a inadequação da competência dos Juizados Especiais para muitas das causas que lhes estão sendo submetidas”. Ou seja, os Juizados acabam recebendo um número elevado de demandas que, muitas vezes, não correspondem ao real intuito desse instituto, dificultando o ingresso daqueles que, por ventura, possam vir a necessitar desse recurso.

Isso ocorre também muito em função das demandas que são individualizadas, mas que, na realidade, poderiam ser tratadas por meio da propositura de ações coletivas, as quais, nesse caso, poderiam representar uma economia de recursos quando se trata da proteção de interesses difusos.

Outro ponto interessante nessa seara de ampliação do acesso à justiça é o papel desenvolvido pela Defensoria Pública, que se torna fundamental para a promoção de uma política pública de aproximação entre o sistema judiciário e a população em geral.

Isso se deve ao fato de a Defensoria não atuar somente na assistência de processos contenciosos, mas também no âmbito extrajudicial e na educação em

¹⁹ HERMANN, Ricardo Torres. **O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis** / Ricardo Torres Hermann – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2010, p. 27 – 29.

direitos, prestando diversos tipos de auxílios jurídicos para os hipossuficientes.²⁰

Ocorre que, apesar dessas inovações trazidas, a Defensoria ainda sofre com alguns problemas relacionados à sua estrutura. Afinal, existem muitos lugares no país que não dispõem de uma Defensoria Pública própria, o que dificulta significativamente o acesso das pessoas que vivem nessas regiões. Um ponto que também é válido ressaltar diz respeito ao fato de a Defensoria não possuir o número suficiente de defensores para atender à população necessária, o que, associado ao grande volume de processos, se torna um problema.²¹

Todas essas exposições serviram para demonstrar como a hiperjudicialização acaba afetando diversas áreas do sistema judiciário e também fora dele, inclusive aqueles institutos que surgiram para evitar a propagação da referida, impossibilitando a ampliação de uma justiça efetiva.

3.3 DADOS PRÁTICOS ACERCA DA JUSTIÇA NO BRASIL

Para tornar mais cristalino o tema acerca do fenômeno da hiperjudicialização no Brasil, é válido que sejam apresentados alguns dados sobre essa temática, a fim de que a compreensão seja ainda maior sobre o problema enfrentado pela justiça do país nos dias atuais.

No ano de 2023, foram registrados 35 milhões de novos processos, sendo que na justiça estadual esse número foi de 25 milhões. Isso representa um aumento de 9,4% no número de novos processos em comparação ao ano anterior, de acordo com os dados do “Justiça em Números 2024” do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).²²

Atualmente, o Brasil conta com um acervo de 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando um desfecho. Em relação ao ano de 2022, houve um aumento de 1,1% no número de processos em tramitação.²³

O tempo médio de duração de um processo teve uma redução em relação aos anos anteriores. Enquanto em 2022 o tempo médio de duração de um processo era de 4 anos e 6 meses, contando do início até a baixa, em 2023 a média foi de 4 anos

²⁰ SADEK, Maria Tereza A. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. REVISTA USP, São Paulo, n. 101, 2014, p. 63.

²¹ Ibidem, p. 63.

²² Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2024* / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024, p. 18.

²³ Ibidem, p. 18.

e 3 meses, apresentando uma evolução de três meses. Na justiça estadual também houve uma pequena redução, com uma duração média de 4 anos e 5 meses, 2 meses a menos em comparação ao ano anterior. No entanto, nos tribunais superiores houve um leve aumento, passando de 1 ano e 6 meses em 2022 para 1 ano e 8 meses em 2023.²⁴

Apesar de a produtividade do sistema judiciário ter aumentado em 6,9% em comparação ao ano anterior, o número de processos que cada magistrado julgou em 2023 também cresceu de maneira exponencial, se comparado aos anos anteriores. Em 2021, foram 1.696 processos julgados por magistrado; em 2022, esse número subiu para 1.932; e, em 2023, chegou a 2.063 processos julgados.²⁵

Quanto ao número de conciliações, o índice de conciliações na fase de conhecimento vem diminuindo desde 2021. Em 2022, a porcentagem de conciliações na fase de conhecimento era de 18%, e, em 2023, apresentou uma pequena redução, com 17,8%.²⁶

Apesar de o Código de Processo Civil prever a audiência de conciliação como obrigatória, na realidade, o que se observa é uma baixa efetividade, visto que a variação é mínima de 2016 até 2023 em relação ao número de conciliações realizadas.

Na realidade, o que se observa é uma falta de confiança por parte da população no que se refere à conciliação, e até mesmo o próprio poder judiciário acaba deixando de lado o investimento nesse setor, acarretando um baixo desenvolvimento nessa área.

Apesar de o judiciário brasileiro ser o mais caro do mundo, isso não reflete na efetividade da prestação jurisdicional e no acesso à justiça. São gastos cerca de 116 bilhões de reais por ano com o judiciário, o que corresponde a 1,6% do PIB do país, conforme dados apresentados no Relatório do Tesouro Nacional. Em comparação, países desenvolvidos gastam, em média, 0,3% do PIB, o que demonstra uma diferença abissal de recursos direcionados para a justiça.²⁷

Esses números ficam ainda mais alarmantes quando comparamos a efetividade do sistema judiciário brasileiro com o de outros países. Segundo o World

²⁴ Conselho Nacional de Justiça (CNJ), p. 279 – 281.

²⁵ Ibidem, p. 151.

²⁶ Conselho Nacional de Justiça (CNJ), p. 253.

²⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/justica-do-brasil-gasta-16-do-pib-e-e-a-mais-cara-do-mundo/>.

Justice Project, a justiça civil do Brasil ocupa a 77ª posição entre 142 países. No quesito acessibilidade ao sistema judiciário por parte da população (justiça civil), o Brasil está na 30ª colocação. Quanto à eficácia da justiça civil, o Brasil ocupa a 126ª posição. Sobre a justiça civil não estar sujeita a atrasos injustificados, o país fica na 114ª colocação, e, acerca da acessibilidade, eficácia e imparcialidade dos mecanismos alternativos de solução de litígios, o Brasil ocupa a 87ª posição.²⁸

Os dados demonstram que, apesar de seu alto custo, a justiça no Brasil não figura entre as melhores e mais acessíveis do mundo. Pelo contrário, em alguns quesitos, acaba ficando entre as piores do mundo no âmbito cível, o que se torna preocupante, visto que, como já mencionado, a justiça brasileira é uma das que mais recebe recursos em todo o mundo.

Tudo isso corrobora a ideia de que o simples acesso ao judiciário não significa um efetivo acesso à justiça e de que o fato de uma pequena parcela da população ter pleno acesso à justiça não demonstra que o país tem uma justiça forte e preparada para atender às demandas.

Ao longo deste capítulo, pudemos compreender como a judicialização em massa, associada à falta de capacidade por parte do sistema judiciário, acaba obstando o acesso à justiça para aqueles menos abastados.

Porém, não podemos considerar o grande número de processos como um sinal de que muitas pessoas estão acessando o sistema judiciário, pois, como já vimos, existem muitas pessoas que simplesmente acessam o judiciário para obter algum tipo de vantagem, e aquelas que, pelo simples fato de conhecerem minimamente seus direitos e terem condições de reivindicá-los, também o fazem. No entanto, esse número, se comparado com a população total do país, acaba sendo muito pequeno.

Uma série de fatores contribui para essa desigualdade no que diz respeito ao acesso à justiça, como, por exemplo, a falta de políticas públicas para assegurar direitos sociais, combinada com a baixa renda de grande parte da população, o que contribui para que essas pessoas não ingressem de forma adequada no judiciário. Ocorre que uma pequena parcela da população tem acesso amplo ao sistema judiciário, enquanto o restante não consegue sequer conhecer quais são seus direitos.²⁹

²⁸ <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/country/2024/Brazil/Civil%20Justice>.

²⁹ SADEK, p. 58-59.

O fato é que a parcela da população menos abastada e com grau de escolaridade menor acaba sendo desencorajada a ingressar com uma demanda, visto que o sistema, por conta do seu perfil de litigantes, acaba por excluir aqueles com menores condições.

Nesse contexto, o que deve ser feito é procurar estabelecer mecanismos que aproximem essa parcela da população que não consegue acessar a justiça, buscando desenvolver medidas que, ao mesmo tempo, promovam a solução pacífica dos conflitos, sem necessariamente precisar do processo contencioso, e também facilitem o ingresso dos demais cidadãos, ampliando o acesso à justiça e diminuindo o número de demandas no judiciário.

4. NOVOS HORIZONTES PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

4.1 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE LITIGÍOS

Neste tópico, iremos analisar algumas possíveis soluções para os problemas demonstrados nos capítulos anteriores. Esses mecanismos, se bem aproveitados, podem contribuir de maneira significativa para a ampliação do acesso à justiça de maneira efetiva, de modo que todos possam ter seus direitos reivindicados e uma sociedade igualitária, para que possamos ter um acesso à justiça material e não meramente formal.

O alto número de processos em tramitação, como já abordado em tópicos anteriores, acaba obstando o acesso efetivo à justiça. Nesse sentido, fez-se necessário o desenvolvimento de alguns mecanismos capazes de reverter essa situação, por meio dos chamados “meios alternativos de solução de conflitos”. A partir desses instrumentos, é possível que a justiça seja realizada de outra maneira, para além do processo contencioso.

Nesse sentido que Kazuo Watanabe (2016 p. 2-3) estabelece:

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles

envolvidas.

Portanto, podemos, a partir dessa ideia, compreender que essa cultura de judicialização no Brasil pode, de certa maneira, ser mudada. Mas, para isso, é necessário que se promovam políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de mecanismos alternativos na resolução das demandas que, por ventura, chegarem ao sistema judiciário.

As formas alternativas de resolução de conflitos se dividem em duas categorias: heterocomposição e autocomposição, podendo, nesse caso, ou não, haver a interferência estatal.

A heterocomposição é definida pela intervenção de um terceiro auxiliando na resolução da demanda, e, nesse caso, pode haver a presença estatal ou não, dependendo da situação. Um bom exemplo é a própria arbitragem, onde as partes resolvem a demanda por meio de um árbitro escolhido por elas mesmas, que será responsável por julgar o litígio de forma extrajudicial. Já no caso da autocomposição, como o próprio nome sugere, a resolução do conflito não necessita necessariamente da intervenção de um terceiro, nem do Estado, embora, em alguns casos, exista a previsão de um terceiro, seja como conciliador ou mediador. Nesse caso, as próprias partes podem chegar a um acordo comum de forma amigável, sem a necessidade de judicializar o conflito. Exemplos disso são a transação, a conciliação e a mediação, como já mencionado.³⁰

Existem também as chamadas práticas colaborativas, nas quais há a presença de um advogado. Nesses casos, a resolução do conflito é tentada de forma extrajudicial, antes da proposição da demanda. Entretanto, nessa situação, a figura do advogado ocupa uma posição de coadjuvante na solução do litígio, o que, em certa medida, desafia o ideal comum de que o advogado somente atuaria no contencioso.³¹

Com esse intuito que Fredie Didier Jr (2015, p. 273) coloca:

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um

³⁰ VALÉRIO, Marco Aurélio G. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social**, Revista de Direito Privado. São Paulo, 2016, p. 3 – 4.

³¹ SPENGLER, Fabiana Marion, et al. **NOVOS PARADIGMAS: PRÁTICAS COLABORATIVAS ENQUANTO FERRAMENTAS CONCRETIZADORAS DO ACESSO À JUSTIÇA**, Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, e-ISSN: 2525-9814, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, 2020, p. 24.

reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático.

Portanto, as alternativas apresentadas frente ao número elevado de demandas e para a ampliação do acesso à justiça devem ser encaradas de forma séria, de modo que seja possível desenvolver mecanismos cada vez mais eficazes para a efetivação dos preceitos constitucionais fundamentais.

No que concerne aos mecanismos de conciliação e mediação, é fundamental destacar o trabalho realizado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Os CEJUSC desempenham um papel crucial quando falamos em soluções de litígios de forma consensual, afinal, este instituto foi desenvolvido para tratar exclusivamente dessa temática.

Os CEJUSC surgiram a partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ, cujo texto estabelece a criação desses centros para a resolução de conflitos tanto no âmbito pré-processual quanto processual, sem deixar de atuar juntamente com o setor de cidadania. A Resolução também estabelece a estrutura mínima de funcionamento das unidades, que deve contar com um juiz coordenador e um adjunto, responsáveis pela fiscalização e administração dos mediadores. É necessário que todos os envolvidos (magistrados, servidores etc.) tenham capacidade técnica para exercer tais funções, a fim de garantir uma efetiva prestação do serviço, e não apenas o cumprimento de um procedimento formal.³²

Deste modo, é de extrema importância que o judiciário não negligencie esses meios alternativos para a obtenção de justiça, buscando desenvolvê-los cada vez mais e procurando sempre preparar profissionais sérios e com plena capacidade para o exercício de suas funções. Afinal, todos esses mecanismos foram desenvolvidos para auxiliar na jurisdição, sendo um meio mais célere e econômico para se chegar a uma conclusão satisfatória para ambas as partes.

4.2 OUTRAS POSSÍVEIS VIAS PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

É válido que trabalhemos outros possíveis meios para a efetivação do acesso à justiça de maneira breve, a fim de termos uma visão mais ampla sobre as potenciais

³² PAZ, Emmanuele Todero Von O. et al. **CEJUSC A EFETIVAÇÃO CIDADÃ DO ACESSO A JUSTIÇA**, Revista Cidadania e Acesso à Justiça, e-ISSN: 2526-026X, Maranhão, v. 3, n. 2, 2017, p. 91.

possibilidades de resolução de demandas para além do processo contencioso.

Seguindo essa ideia de promoção de justiça pelas vias extrajudiciais, antes mesmo da publicação da Resolução nº 125/2010, mencionada no tópico anterior, surgiram outros mecanismos capazes de auxiliar na prestação jurisdicional, sendo um deles a possibilidade de realizar alguns procedimentos que antes eram exclusivamente de responsabilidade do sistema judiciário em outros setores.³³

A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, estabeleceu a possibilidade de realização da separação, divórcio, inventário e partilhas por meio de mecanismos extrajudiciais, visando contribuir para o escoamento de demandas no judiciário. Esse procedimento ocorreria por meio dos tabelionatos de notas e também pela lavratura de escrituras públicas.³⁴

Mais recentemente, em 2017, por meio do Provimento nº 65, o CNJ estabeleceu uma maior formalização do procedimento de usucapião extrajudicial, que já tinha previsão legal, mas sem tanta segurança. Nesse caso, para a obtenção da usucapião extrajudicial, além de documentos como a planta e o memorial descritivo, será redigida uma ata notarial com a descrição dos fatos solicitados, servindo como documento público lavrado por tabelião.³⁵

Outra possibilidade que representou uma inovação nos procedimentos extrajudiciais foi a previsão de adjudicação extrajudicial. Neste caso, por meio da Lei nº 14.382/2022, foi incluído o art. 216-B na Lei nº 6.015/1973, possibilitando que a adjudicação seja realizada juntamente com o registro de imóveis. Isso representa um avanço significativo na ampliação das vias extrajudiciais, contribuindo para que mais pessoas consigam ter acesso a esses direitos.³⁶

Não podemos deixar de falar também sobre outro mecanismo que vem crescendo muito nos últimos anos e que representa um avanço na busca pela ampliação do acesso à justiça, em um mundo que se torna cada vez mais tecnológico.

É nesse sentido que foram desenvolvidas as chamadas Plataformas de Solução de Litígios Online (ODR - Online Dispute Resolution), que representam um custo menor, maior celeridade e praticidade, associados a um método eficaz. Com o

³³ CARDOSO, Kelly, et al. **ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE: USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO**, Revista Cidadania e Acesso à Justiça, e-ISSN: 2526-026X, XXIX Congresso Nacional, v. 8, n. 2, 2022, p. 32.

³⁴ PAZ, et al. p. 24.

³⁵ Ibidem. p. 32.

³⁶ PAZ, et al. p. 35.

grande crescimento das relações entre pessoas na internet, por meio online, nada mais justo que a justiça também adentrar nesses espaços para ampliar ainda mais sua efetividade. Essas plataformas de solução online de litígios surgiram inicialmente para facilitar o diálogo entre fornecedor e consumidor, como nos casos de compras e vendas online. Com seu grande sucesso na resolução rápida e simples da controvérsia por meio virtual, abriu-se uma margem para que outras áreas do direito também fossem incentivadas a estabelecer plataformas virtuais para auxiliar na resolução de demandas, como, por exemplo, as áreas cíveis, trabalhistas e até penais.³⁷

No Brasil, através da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil de 2015 possibilitou a utilização dos ODR, prevendo que as audiências de conciliação e mediação pudessem ser realizadas de forma virtual. Esses mecanismos representam uma grande evolução e podem contribuir para a resolução de demandas, não somente no âmbito consumerista de compras online, mas também em outras que necessitem desses mecanismos para expandir sua efetividade.³⁸

Os avanços tecnológicos contribuem cada vez mais para o acesso efetivo à justiça, abrindo novos horizontes no que diz respeito à solução de litígios. Portanto, é de extrema importância que estejamos todos atentos às mudanças que ocorrem no Brasil e no mundo, a fim de aperfeiçoarmos cada vez mais a prestação jurisdicional.

Todos os mecanismos apresentados — meios alternativos de solução de conflitos, vias extrajudiciais e ODR — são apenas alguns exemplos de inovações que devem ser incentivadas e desenvolvidas de maneira adequada. Contudo, para que consigamos ter um impacto ainda maior na sociedade, é necessário que haja uma articulação conjunta entre as diferentes áreas do direito. Somente assim a mudança será efetiva.

5. CONCLUSÕES

Dessa forma, com base nos temas abordados ao longo deste trabalho, tanto o conceito de justiça e equidade quanto a questão do acesso efetivo à justiça, ou à

³⁷ FORNASIER, Matheus de Oliveira, et al. **AS PLATAFORMAS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS ONLINE (ODR) E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. 2021, p 570.

³⁸ *Ibidem*, p. 574 – 576.

ordem jurídica justa, foram devidamente explorados.

Foi possível desenvolver uma ideia mais ampla de justiça, superando a visão individualista do processo, desprovida de impacto social, para se pensar em uma justiça mais inclusiva, na qual todos os cidadãos, ou pelo menos a maioria, possam ter acesso aos mecanismos estatais e paraestatais. O objetivo é garantir a concretização dos preceitos legais fundamentais. Afinal, na crise atual do sistema judiciário, os mais prejudicados são os menos favorecidos, com menor capacidade socioeconômica.

Portanto, ao tratar da hiperjudicialização e do acesso à jurisdição, que atende a uma parcela limitada da população, não se pode considerar isso como algo positivo. A morosidade e os custos gerados por essas demandas em massa acabam dificultando que grande parte da sociedade tenha acesso efetivo a esses mecanismos.

Acerca da judicialização em massa, é inegável que o Brasil apresenta um quadro preocupante quanto ao número crescente de processos a cada ano. Contudo, o problema não seria tão grave se o Estado conseguisse julgar o mesmo volume de ações que ingressam no sistema. A verdadeira questão reside na incapacidade do sistema judiciário de lidar com a quantidade excessiva de disputas, seja por litigantes predatórios ou eventuais, que, somados, resultam em um número elevado de demandas. Como mencionado anteriormente, essa situação não apenas sobrecarrega instituições como a Defensoria Pública e os Juizados Especiais, mas também prejudica, de forma mais severa, aqueles com menores condições socioeconômicas.

A situação é alarmante, diante da crescente ineficiência e da maior morosidade do sistema judiciário. Nesse contexto, é imprescindível direcionarmos nossa atenção para os mecanismos criados com o objetivo de auxiliar as prestações jurisdicionais. Esses instrumentos devem ser aproveitados de forma otimizada, considerando seu enorme potencial para promover a justiça por meio de vias alternativas, contribuindo para a celeridade, economia e eficácia na resolução de conflitos.

Deste modo, o Brasil, apesar dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário, possui a oportunidade de superar esses obstáculos. Contudo, essa tarefa exige esforços conjuntos, promovendo uma mobilização em múltiplas frentes para que a sociedade, em sua totalidade, participe ativamente dessa transformação. Apenas com a articulação entre poder público, instituições jurídicas e cidadãos será possível

construir um sistema mais acessível, eficaz e justo para todos.

E como bem afirma Kazuo Watanabe, é necessário que avancemos de uma “cultura da sentença” para uma “cultura da pacificação”. Esse movimento busca não apenas reduzir o número de processos judiciais, mas também promover maior coesão social, incentivando soluções consensuais e harmoniosas para os conflitos.

Essa transformação só será viável com a utilização efetiva dos chamados meios adequados de solução de litígios, aliados ao fortalecimento das vias extrajudiciais e ao acompanhamento contínuo dos avanços tecnológicos, que possibilitam um acesso mais prático e simples à justiça. Além disso, é essencial o constante aprimoramento dos instrumentos de prestação jurisdicional disponíveis, assegurando que todos, independentemente de sua condição social ou econômica, tenham a liberdade de buscar justiça, seja por meio do sistema judiciário formal ou de alternativas extrajudiciais. Dessa forma, poderemos alcançar um sistema mais inclusivo e eficiente, promovendo a equidade e a realização dos direitos fundamentais.

Conclui-se, com o presente artigo, que para se alcançar uma justiça mais acessível e democrática para todos, não é necessário reinventar a roda, mas sim aprimorar os instrumentos já existentes, que, em certa medida, ainda precisam ser mais bem desenvolvidos.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito: Uma Crítica à Verdade na Ética e na Verdade**. Saraiva, São Paulo, 1996.

AMARAL, Jorge Luiz de Moura Gurgel. **A transição para a justiça digital no Brasil: as metas do CNJ, o acesso à justiça e a hiperjudicialização**. REVISTA OBSERVATORIO DE LA ECONOMIA LATINOAMERICANA, Curitiba, v.21, n.12. 2023.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** ; Poética / Aristóteles ; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. — São Paulo, Nova Cultural, Livro V, cap. 1, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARDOSO, Kelly, et al. **ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE: USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO**, Revista Cidadania e Acesso à Justiça, e-ISSN: 2526-026X, XXIX Congresso Nacional, v. 8, n. 2, 2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2024.

DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Democracia. Canoas. V. 14, n.1. 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

D'OLIVEIRA, Mariane Camargo, CAMARGO, Maria Aparecida Santana, D'OLIVEIRA, Marcele Camargo. **Fomentando a cultura de não judicialização das litigiosidades através da mediação: uma práxis alternativa**. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 6, 2020.

FORNASIER, Matheus de Oliveira, et al. **AS PLATAFORMAS DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS ONLINE (ODR) E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1, 2021.

HERMANN, Ricardo Torres. **O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis** / Ricardo Torres Hermann – Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2010.

<https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/country/2024/Brazil/Civil%20Justice>.

JÚNIOR, Humberto T. **Código de Processo Civil Anotado** - 27ª Edição 2024. 27th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.3. ISBN 9786559649860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649860/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. **DO PROCESSO CIVIL CLÁSSICO À NOÇÃO DE DIREITO A TUTELA ADEQUADA AO DIREITO MATERIAL E À REALIDADE SOCIAL**. Revista dos Tribunais. vol. 824/2004. 2004.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Fernando Pagani Mattos. Curitiba: Juruá, 2009.

MILL, John Stuart, 1806-1873 **O utilitarismo** / John Stuart Mill; tradução Alexandre Braga Massella. - [2. edição] - São Paulo, Iluminuras, cap. 2, 2020.

MORAES, Líria Kédina Cuimar de Sousa. **JUSTIÇA EM ARISTÓTELES, KANT E SANDEL: UM ESTUDO COMPARADO**. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Minas Gerais, v. 1, n. 2, Jul/Dez. 2015.

NAKAGAWA, Fernando. **Justiça do Brasil gasta 1,6% do PIB e é a mais cara do mundo**. CNN Brasil. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/justica-do-brasil-gasta-16-do-pib-e-e-a-mais-cara-do-mundo/>. Acesso em 2024.

OSNA, Gustavo. **Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação)**. Revista de Processo. vol. 342. ano 48. p. 2 - 4. São Paulo: Ed. RT, agosto 2023. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

PAZ, Emmanuele Todero Von O, et al. **CEJUSC A EFETIVAÇÃO CIDADÃ DO ACESSO A JUSTIÇA**, Revista Cidadania e Acesso à Justiça, e-ISSN: 2526-026X, Maranhão, v. 3, n. 2, 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões, revisão técnica de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SADEK, Maria Tereza A. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. REVISTA USP, São Paulo, n. 101, 2014.

SANDEL, Michael J. **Justiça O que é fazer a coisa certa**; tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Cap. V. 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion, et al. **NOVOS PARADIGMAS: PRÁTICAS COLABORATIVAS ENQUANTO FERRAMENTAS CONCRETIZADORAS DO ACESSO À JUSTIÇA**, Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, e-ISSN: 2525-9814, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, 2020.

VALÉRIO, Marco Aurélio G. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social**, Revista de Direito Privado. São Paulo, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: (conceito atualizado de**

acesso à justiça) : processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Conciliação e mediação: ensino em construção. São Paulo: IPAM, 2016.